



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855226 - SP (2023/0338430-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MICHAEL JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
MAURICIO SAMOEL FONSECA E OUTROS - SP401715
FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o agravante, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, busca o trancamento da ação penal na qual é processado pela prática, em tese, da conduta descrita pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, uma vez que, no dia 17/7/2020, por volta das 13h30min, na estação monotrilho do Jardim Planalto, no bairro Sapopemba, da capital paulista, teria subtraído para 3,5 m de cabo de iluminação de 6,5 mm, pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade" (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855226 - SP (2023/0338430-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MICHAEL JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
MAURICIO SAMOEL FONSECA E OUTROS - SP401715
FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o agravante, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, busca o trancamento da ação penal na qual é processado pela prática, em tese, da conduta descrita pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, uma vez que, no dia 17/7/2020, por volta das 13h30min, na estação monotrilho do Jardim Planalto, no bairro Sapoemba, da capital paulista, teria subtraído para 3,5 m de cabo de iluminação de 6,5 mm, pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade" (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL JULIO DA SILVA contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* postulada nestes autos.

A parte agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, reafirmando a tese de atipicidade material da conduta sob apuração nos autos da Ação Penal n. 1515151-29.2020.8.26.0228, consistente na suposta subtração de 3,5 m de cabos de iluminação de 6,5 mm, avaliados em R\$ 20,00 (vinte reais), pertencente à Companhia do Metropolitano de São Paulo, posteriormente restituído à empresa.

Alega que a conduta foi minimamente ofensiva, porquanto praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que o grau de reprovabilidade é reduzido, pois não haveria certeza sobre a utilidade do objeto subtraído, isto é, se era sobra ou se estava efetivamente dedicado à alimentação de energia elétrica, além de seu valor econômico não ser expressivo.

Defende, assim, a aplicação do princípio da insignificância, argumentando, ainda, que o registro desfavorável existente em sua folha de antecedentes penais seria antigo, cuja pena teria sido cumprida no ano de 2007, não impedindo, pois, a incidência da causa supralegal de exclusão da tipicidade penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para se conceder a ordem de *habeas corpus* postulada inicialmente, determinando-se o trancamento da ação penal de origem por ausência de justa causa, ou a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, o agravante está sendo processado criminalmente pela prática, em tese, da infração penal disposta no art. 155, *caput*, do Código

Penal, uma vez que, no dia 17/7/2020, por volta das 13h30m, na estação monotrilho do Jardim Planalto, no bairro Sapopemba, da capital paulista, teria subtraído para si três metros e cinquenta centímetros de cabo de iluminação de 6,5 mm, pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Nesta impetração foi suscitada a atipicidade material da conduta, afirmando-se que teria sido minimamente ofensiva, com reduzido grau de reprovabilidade, aduzindo-se, ainda, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, dado o valor do bem subtraído e a restituição imediata à vítima. Acrescentou-se, por fim, que o registro criminal desfavorável ao agravante, por ser antigo, não impediria a aplicação do princípio da insignificância.

Com base nesses argumentos, postulou-se o trancamento da ação penal instaurada para a apuração do crime patrimonial.

A incidência da causa supralegal de exclusão da tipicidade foi afastada no acórdão impetrado pelas seguintes razões (fls. 284-287, destaque próprio):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Michael Julio da Silva, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que uma vez está sendo processado pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), mas a medida é desproporcional, em razão do pequeno valor da *res furtiva*, que foi prontamente restituída à vítima.

Entretanto, na análise dos argumentos trazidos na impetração, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

Isso porque, não há como discutir, nos estreitos limites do *habeas corpus*, sobre a aplicação do princípio da insignificância, em razão do baixo valor da *res furtiva*.

Na verdade, a questão é, no mínimo, controvertida, principalmente se, como por aqui, há indicação de que o **réu possui maus antecedentes, e já responde a outro processo pela prática de furto qualificado (fls. 53/55)**, de sorte que não se vislumbra ilegalidade manifesta, a ponto de justificar a interrupção da ação penal. Principalmente porque, a lei, em última análise, prevê norma própria para as subtrações de pequeno valor (art. 155, § 2º, do Código Penal).

De qualquer forma, ainda que a *res furtiva* tenha sido avaliada em R\$ 20,00 (fls. 18), o certo é que **o furto de cabos de energia é conduta que tem se tornado frequente e vem causando evidente abalo a ordem pública, de maneira que não pode ser considerada insignificante a ponto de ser considerada atípica e justificar o trancamento da ação penal**. Ora, a aplicação do princípio da insignificância, sempre ressalvado o entendimento contrário, acaba por estimular a prática de delitos dessa natureza, além de gerar um sentimento de impunidade simplesmente porque o objeto subtraído muitas

vezes em razão do agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos tem pouco valor.

[...]

Bem por isso, não há como aceitar a pretensão de ver reconhecida a atipicidade da conduta, em decorrência do pequeno valor do bem furtado, com aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Em suma, como era mesmo impossível o trancamento da ação penal, pelo reconhecimento do “princípio da insignificância”, não se vê presente o constrangimento ilegal invocado na impetração, de forma que a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu não ser cabível o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância, assinalando a existência de registro de maus antecedentes em desfavor do agravante, bem como o fato de responder a outro processo pela suposta prática de furto qualificado.

Além disso, observa-se que, apesar de o objeto furtado ter sido avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais):

O certo é que o furto de cabos de energia é conduta que tem se tornado frequente e vem causando evidente abalo a ordem pública, de maneira que não pode ser considerada insignificante a ponto de ser considerada atípica e justificar o trancamento da ação penal.

Com efeito, para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC n. 845.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023).

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

No caso, é inaplicável o princípio da insignificância, considerando que:

Furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio

da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade.

(AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

No mesmo sentido (destaque próprio):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. **FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES.** ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 917.976/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. **SUBTRAÇÃO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍTIMA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPATIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à **inviabilidade da incidência do princípio da insignificância no furto de cabos de energia elétrica, em que a vítima é concessionária de energia elétrica.**

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.568.157/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 855.226 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0338430-8

Número de Origem:
15151512920208260228 22214074420238260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO SAMOEL FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715
FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL JULIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL JULIO DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
MAURICIO SAMOEL FONSECA E OUTROS - SP401715
FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024